

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 047.655/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Pirpirituba/PB.

Responsável: Josivalda Matias de Sousa (628.826.194-72).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA DA RESPONSÁVEL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL GERAL (RESOLUÇÃO-TCU 344/2022). ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 45):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Josivalda Matias de Sousa, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 28/7/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 13). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2659/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Omissão do dever de prestar contas Prefeitura Municipal de Pirpirituba - PB, no âmbito do PSB/PSE - 2008.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 21.366,00, imputando-se a responsabilidade a Josivalda Matias de Sousa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 15/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

7. Em 23/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

8. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pirpirituba - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE - 2008, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

8.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: conforme consignado na Nota Técnica 1433/2015 (peça 12), o Demonstrativo Sintético Anual se encontra pendente, tendo em vista a ausência da devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo Gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação pactuado conforme Portaria MDS 96/2009. Com isso, o dano ao erário pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original (R\$)
Omissão no dever de prestar contas (Proteção Social Básica e Proteção Social Especial)	21.366,00

8.1.2. A Responsável, então, foi instada, por meio do Ofício 1222/MDS, de 6/3/2015 (peça 8), recebido conforme AR (peça 9). No entanto, ela permaneceu inerte.

8.1.3. Os valores a serem devolvidos estão em conformidade com o Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 2).

8.1.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

8.1.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

8.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 12, 16, 18 e 20.

8.1.5. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria/MDS 459, de 9 de setembro de 2005.

8.2. Débitos relacionados à responsável Josivalda Matias de Sousa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2008	1.400,00
8/10/2008	3.100,00
13/10/2008	1.780,00
11/11/2008	3.100,00

12/11/2008	1.780,00
3/12/2008	1.702,00
16/12/2008	3.100,00
22/12/2008	2.000,00
23/12/2008	1.702,00
30/12/2008	1.702,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Josivalda Matias de Sousa.

8.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

8.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Josivalda Matias de Sousa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17024/2022 – Sefroc (peça 35)

Data da Expedição: 2/5/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 38)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).

Comunicação: Ofício 17025/2022 – Sefroc (peça 36)

Data da Expedição: 2/5/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 37)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 34).

Comunicação: Ofício 24210/2022 – Sefroc (peça 40)

Data da Expedição: 22/6/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 41)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Edital 1037/2022 – Seproc (peça 42)

Data da Publicação: 9/9/2022 (peça 43)

10.1.1. Fim do prazo para a defesa: 24/9/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Josivalda Matias de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2009, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Josivalda Matias de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 10/4/2015, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 35.582,87, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 915/2020, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Josivalda Matias de Sousa	028.361/2008-1 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca do conv. nº CV 377/2003 (Siafi 489712) celebrado entre a Funasa-MS - PM Pirpirituba/PB - Procedência: FUNASA/PB. "] 029.051/2011-8 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, EX-PREFEITA - PM DE PIRPIRITUBA/PB - IRREG. NO CONV. Nº 1683/2004 - FNS/MS - SIAFI Nº 502675"] 002.381/2011-7 [TCE, encerrado, "TCE contra Josivalda Matias de Sousa - ex-prefeita - PM de Pirpirituba-PB - Irreg. no Conv. nº 811026/2005 - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE - SIAFI n.º 530303"] 017.693/2011-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originário do AC nº 7.681-39/2010 - TCU - 1ª Câmara - referente ao TC 028.361/2008-1 - REPR"] 009.766/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Josivalda Matias de Sousa - ex-prefeita e Rinaldo de Lucena Guedes - prefeito - PM de Pirpirituba/PB - Omissão das contas do Convênio nº 2154/2006 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 567342"]

<p>030.135/2013-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Josivalda Matias de Sousa - ex-prefeita - Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB - Irreg. no Convênio nº 689/2005 - Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS - SIAFI n.º 556422"]</p> <p>014.147/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE contra Josivalda Matias de Sousa - ex-Prefeita - PM de Pirpirituba/PB - Irreg. no Convênio nº 1.382/2005 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-Ministério da Saúde - SIAFI n.º 556632"]</p> <p>032.212/2013-5 [TCE, encerrado, "TCE contra JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA (CPF 628.826.194-72) - PM de Pirpirituba/PB - Não execução do objeto pactuado no Conv. 377/2003 - FUNASA/MS - SIAFI 489712"]</p> <p>019.273/2014-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.039-36/2013-1C, referente ao TC 002.381/2011-7"]</p> <p>019.274/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.039-36/2013-1C, referente ao TC 002.381/2011-7"]</p> <p>024.917/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2570-7/2017-2C, referente ao TC 009.766/2014-6"]</p> <p>024.918/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2570-7/2017-2C, referente ao TC 009.766/2014-6"]</p> <p>031.941/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1938-7/2016-1C, referente ao TC 030.135/2013-3"]</p> <p>031.942/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1938-7/2016-1C, referente ao TC 030.135/2013-3"]</p> <p>031.943/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1938-7/2016-1C, referente ao TC 030.135/2013-3"]</p> <p>034.810/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7973-31/2017-2C, referente ao TC 014.147/2015-7"]</p> <p>034.811/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7973-31/2017-2C, referente ao TC 014.147/2015-7"]</p> <p>047.660/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 915/2020)"]</p>

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente

no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Josivalda Matias de Sousa	1456/2021 (R\$ 11.433,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).’

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia da responsável Josivalda Matias de Sousa

22. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos

que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, a responsável Josivalda Matias de Sousa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

29. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

30. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

31. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

32. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu na data que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II), mas não se localizou nos autos.

33. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

33.1. fase interna:

a) Data da prestação de contas - parecer do conselho, em 15/6/2009 (peça 3).

b) Nota Técnica 366/2015, análise de prestação de contas, de 5/3/2015 (peça 5)

c) Parecer 1433/2015, análise financeira, de 16/7/2015 (peça 12)

d) Relatório do Tomador de contas 201/2019, de 5/7/2019 (peça 22)

33.2. fase externa:

a) Processo autuado por Segecex, em 23/12/2020

b) Processo distribuído para instrução, em 13/4/2022

34. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos “a” e “b”. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, devendo, portanto, este processo ser arquivado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

35. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

36. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 14.2. acima, conclui-se que (não) houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente (não) ocorreu a prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Josivalda Matias de Sousa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Contudo, verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 29 a 34 desta instrução), devendo, portanto, este processo ser arquivado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito**, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS) e à responsável.”

2. O representante do Ministério Público especializado, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discorda parcialmente da unidade técnica, por entender ocorrida a prescrição intercorrente prevista na Resolução-TCU 344/2022, motivando conforme segue (peça 49):

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 45 a 47), sem prejuízo de registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu artigo 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. Ressaltamos que, apesar de consignado na instrução à peça 45, parágrafo 36 (p. 8), que não ocorreu a prescrição intercorrente, podemos constatar que transcorreu lapso temporal de mais de 3 (três) anos entre os marcos expostos nos itens “c” e “d” do parágrafo 33.1 (p. 8) da instrução técnica, sobrevivendo a mencionada prescrição.

4. Por fim, propomos que o fundamento para o arquivamento do processo seja o art. 11 da Resolução TCU 344/2022.”

É o relatório.